



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.623 - DF (2015/0184216-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO**
DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : **ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WELINGTON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0184216-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.545.623 / DF

Números Origem: 00369609120084013400 200834000374892 366090120084013400

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.623 - DF (2015/0184216-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO**
DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : **ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WELINGTON PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. SEGUIMENTO NEGADO.

A parte agravante, em síntese, alega que não há entendimento unânime do STJ a respeito da matéria. Reitera tese de que há vedação legal para o exercício da advocacia pelo servidor público efetivo do Ministério Público Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.623 - DF (2015/0184216-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência majoritária desta Corte, no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 - impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora - não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

Assim, não há razão para alterar o *decisum* impugnado, o qual deve ser mantido na íntegra:

A insurgência não merece prosperar.

Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE PSICÓLOGO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. É devida, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inscrição na OAB de servidor de Ministério Público Estadual, cujas funções no aludido órgão se enquadrem na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tratando-se o interessado de servidor ocupante de cargo de psicólogo no Ministério Público do Estado do Paraná, faz ele jus à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade (art. 28, III, da Lei 8.906/94), mas de impedimento, nos termos do art. 30, I, do referido diploma legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 540.365/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão.

2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0184216-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.623 / DF

Números Origem: 00369609120084013400 200834000374892 366090120084013400

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0184216-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.545.623 / DF

Números Origem: 00369609120084013400 200834000374892 366090120084013400

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.623 - DF (2015/0184216-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADVOCACIA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IMPEDIMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.415/2006. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo agravado contra a ora agravante, objetivando impedir o cancelamento da sua inscrição dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.
2. O Juiz de 1º Grau denegou a segurança. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação e assim consignou na decisão: "Na espécie, o Apelante demonstra, mediante prova inequívoca, que, ANTES DO ADVENTO da Lei nº 11.415/2006, estava regularmente habilitado ao exercício da advocacia, submetido, tão somente, ao IMPEDIMENTO previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. 5 – Nessa ordem de ideias, razão assiste ao Apelante ao alegar impossibilidade de aplicação, com efeito retroativo, da INCOMPATIBILIDADE prevista na Lei nº 11.415/2006 a sua situação de inscrito, regularmente, como advogado desde 30/4/1996." (fl. 239).

IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

3. Como bem destacou o *Parquet* federal no seu parecer, o STJ entende que, "segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006." (AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015).
4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos semelhantes no sentido de que o ocupante de cargo técnico no Ministério Público Federal ou Estadual faz juz à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade, mas de impedimento, conforme o artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94. Nesse sentido: AgRg no AREsp 540.365/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/8/2015.
5. Voto-Vista acompanhando o Relator para negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, às fls. 232-242, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - SERVIDOR EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REGULAR EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.411/2006 - EFEITOS RETROATIVOS - INADMISSIBILIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL A ASERÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA - NULIDADE DO ATO IMPUGNADO - ÔNUS D PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 333, I, APLICABILIDADE - INCOMPATIBILIDADE AFASTADA, PREVALECENDO MERO IMPEDIMENTO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 30, DA LEI Nº 8.906/94.

a) Apelação em Mandado de Segurança.

b) Decisão - Denegada Segurança.

1 – “Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se(sic) na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).” (REsp nº 1.184.726/PA – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – STJ – Segunda Turma – Unânime - DJe 03/02/2011.)

2 – Razão assiste ao Apelante ao alegar impossibilidade de aplicação, com efeito retroativo, da INCOMPATIBILIDADE prevista na Lei nº 11.415/2006 a sua situação de inscrito, regularmente, como advogado desde 30/4/1996.

3 – Lídima a pretensão do Apelante, que obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que não fora alcançado pela incompatibilidade prevista na Lei nº 11.415/2006, mas, tão somente, por mero IMPEDIMENTO, consoante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

4 – Apelação provida.

5 – Sentença reformada.

6 – Segurança concedida.

O Relator, Ministro Mauro Campbell, na decisão monocrática às fls. 310-312, negou seguimento ao Recurso Especial. Também negou provimento ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Passo ao meu **voto**.

A recorrente afirma que houve ofensa à Lei 11.415/2006, sob o argumento de que os servidores do Ministério Público da União estão, a partir dessa norma legal, proibidos de exercer a advocacia.

Contrarrazões às fls. 264-271.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 277-278.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Especial às fls. 300-308.

Decisão monocrática negando provimento ao Recurso Especial às fls. 310-312.

É o **relatório**.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo agravado contra a ora agravante, objetivando impedir o cancelamento da sua inscrição dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

O Juiz de 1º Grau denegou a segurança.

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação e assim consignou na decisão:

3 - No julgamento de controvérsias com pedido semelhante têm decidido, reiteradamente, este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - SERVIDOR EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - REQUERIMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.415/2006 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO À ASSESSÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA - NULIDADE DO ATO IMPUGNADO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I, APLICABILIDADE.

a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança.

b) Decisão de origem - Concedida a Segurança.

1 – 'Deve ser assegurada a inscrição na OAB de SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por enquadrar-se('sic') na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), NÃO FIGURANDO CASO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPATIBILIDADE (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).' (REsp nº 813.251/SC - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 12/6/2006 - pág. 450.)

2 - O IMPETRANTE OBTVE ÊXITO EM DESINCUMBIR-SE DO ÔNUS QUE LHE CABIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I), COMPROVAR QUE NÃO FORA ALCANÇADO PELA INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NA LEI Nº 11.415/2006.

3 - Remessa Oficial denegada.

4 - Sentença confirmada." (REOMS nº 2006.37.00.006189-8/MA - Relator: Desembargador Federal Catão Alves - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 03/12/2010 - pág. 333.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SERVIDOR EFETIVO DO MPU - INSCRIÇÃO NA OAB/DF - ANOTAÇÃO DE "IMPEDIMENTO" (ART. 30, I, DA LEI Nº 8.906/94) - ART. 21 DA LEI Nº 11.415/2006 (CLÁUSULA DE INCOMPATIBILIDADE) - IMPETRANTE GRADUADO APÓS A LEI Nº 11.415/2006 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa(sic), tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça.

2- Do mesmo modo, a presunção de constitucionalidade das leis e das normas não encontra sede própria pela via da liminar em mandado de segurança e as questões fáticas e jurídicas remanescentes merecem ser elucidadas mediante regular instrução e contraditório.

3- Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 30, I): 'São IMPEDIDOS de exercer a advocacia: (...) os servidores da administração direta, indireta e fundacional, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE OS REMUNERE OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA.'; Plano de Cargos e Salários do MPU (Lei nº 11.415/2006, art. 21): 'Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica'; art. 32 da Lei nº 11.415/2006: 'FICAM RESGUARDADAS AS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.' (15 DEZ 2006.)

4- Até a edição da Lei nº 11.415/2006 os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados eram APENAS IMPEDIDOS do exercício da advocacia; após sua vigência passaram à condição de incompatíveis (artigo 30, I, do Estatuto da OAB). Se o impetrante se bacharelou em Direito em FEV 2009, NA VIGÊNCIA DA LEI nº 11.415/2006, não pode exercer profissionalmente a advocacia (T8/TRF1, ApReeNec nº 2008.39.00.005945-4, e-DJF1 15 MAI 2009).

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/9/2009, para publicação do acórdão.” (AGTAG nº 2009.01.00.032417-5/DF – Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral – TRF/1ª Região – Sétima Turma – Unânime – e-DJF1 02/10/2009 – pág. 557.) (Grifei e destaquei.)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se(“sic”) na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 (IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA), NÃO FIGURANDO CASO DE INCOMPATIBILIDADE (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

2. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.184.726/PA – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – STJ – Segunda Turma – Unânime - DJe 03/02/2011.) (Grifei e destaquei.)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender(“sic”) que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão.

2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se(“sic”) na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 (IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA), NÃO FIGURANDO CASO DE INCOMPATIBILIDADE (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

4. Recurso especial não-provido.” (REsp nº 813.251/SC – Relator Ministro José Delgado – STJ – Primeira Turma – Unânime – D.J. 12/6/2006 – pág. 450.) (Grifei e destaquei.)

4 – Na espécie, o Apelante demonstra, mediante prova inequívoca, que, ANTES DO ADVENTO da Lei nº 11.415/2006, estava regularmente habilitado ao exercício da advocacia, submetido, tão somente, ao IMPEDIMENTO previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

5 – Nessa ordem de ideias, razão assiste ao Apelante ao alegar impossibilidade de aplicação, com efeito retroativo, da INCOMPATIBILIDADE prevista na Lei nº 11.415/2006 a sua situação de inscrito, regularmente, como advogado desde 30/4/1996.

6 - Finalmente, lídima a pretensão do Apelante, que obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que não fora alcançado pela incompatibilidade prevista na Lei nº 11.415/2006, mas, tão somente, por mero IMPEDIMENTO, consoante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de Apelação, para, reformando a sentença discutida, conceder a Segurança.

Sem honorários de advogado. (Lei nº 12.016/2009, art. 25.)

Custas ex lege.

É o meu voto. (fls. 234-239, grifei).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, às fls. 300-308, analisou adequadamente a questão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LEI Nº 11.415/2006. RESGUARDO DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A UNIÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Consignou o Tribunal a quo que o impetrante demonstrou, mediante prova inequívoca, que, antes do advento da Lei nº 11.415/2006, estava regularmente habilitado ao exercício da advocacia, submetendo-se apenas ao impedimento previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994.

Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser resguardado ao servidor o direito de exercer a profissão, em virtude do que dispõe o art. 32 da Lei nº 11.415/2006, no sentido de que “Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei”.

Em semelhante sentido, os seguintes julgados:

(...)

Não há, portanto, a alegada violação ao dispositivo legal.

Com tais considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial.

Como bem destacou o *Parquet* federal no seu parecer, o STJ entende que, "segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006." (AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015).

Ademais, esta Corte já se pronunciou em casos semelhantes, no sentido de que o ocupante de cargo técnico no Ministério Público Federal ou Estadual faz juz à inscrição na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem dos Advogados do Brasil, pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade, mas de impedimento, conforme o artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE PSICÓLOGO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. É devida, nos termos da jurisprudência desta Corte, a inscrição na OAB de servidor de Ministério Público Estadual, cujas funções no aludido órgão se enquadrem na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tratando-se o interessado de servidor ocupante de cargo de psicólogo no Ministério Público do Estado do Paraná, faz ele jus à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ***pois as atividades que desempenha não caracterizam hipótese de incompatibilidade (art. 28, III, da Lei 8.906/94), mas de impedimento, nos termos do art. 30, I, do referido diploma legal.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 540.365/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2015). (grifei).

Diante do exposto, **acompanho o Relator para negar provimento ao Agravo Regimental. É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0184216-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.623 / DF

Números Origem: 00369609120084013400 200834000374892 366090120084013400

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
ADVOGADO : ILÔNYA MÁRCIA MARTINS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.